10768.012786/93-26

Recurso nº.

04.115

Matéria:

PIS-DEDUÇÃO

Recorrente

REGULUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A.

Recorrida Sessão de DRF no Rio de Janeiro - RJ 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Acórdão nº.

108-04.796

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA: Tendo sido declarada a decadência do lançamento na órbita o Imposto sobre a Renda, resta inexistente a base de cálculo da contribuição em destaque.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGULUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel Antonio Gadelha Dias e Luiz Alberto Cava Maceira que votaram pelo não provimento do recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

**PRESIDENTE** 

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

RELATOR

FORMALIZADO EM: 2

6 FEV/1998

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.136

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

10768.012786/93-26

Acórdão nº.

108-04.796

Recurso nº.

04.115

Recorrente

REGULUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente, este para exigência do Pis-dedução. Transcrevo o relatório do processo matriz.

São as seguintes as infrações detectadas pela fiscalização:

- falta de adição do lucro inflacionário realizado;
- glosa de correção monetária devedora correspondente a valores negativos de investimentos em sociedade controlada;
- falta de adição da variação monetária sobre empréstimos a controlada, a teor do art. 21 do Decreto-lei 2065/83.

Impugnando a exigência, fls. 40, a autuada, embora consignando a improcedência do auto de infração, deixa de apresentar qualquer argumento de mérito, para afirmar que mesmo assim nada deve, haja vista a necessária compensação de prejuízos acumulados em montante superior ao saldo da exigência.

Junta, a fls. 43, demonstrativo dos valores remanescentes, incluindo os valores da autuação, inclusive em montante superior quanto ao lucro inflacionário realizado. Subtrái, porém, o que entende como lucro inflacionário diferido, bem como parcela de

2

10768.012786/93-26

Acórdão nº.

108-04.796

provisão já tributada em outra autuação anterior. Por fim, compensa com o prejuízo

acumulado que julga ter.

Decisão monocrática julgando procedente a ação fiscal, acatando o parecer

de fls.76, que refuta o argumento da autuada quanto ao montante dos prejuízos

acumulados.

Recurso, no qual a autuada pede a nulidade da decisão monocrática, tendo

em vista cerceamento do direito de defesa pela ausência de qualquer diligência ou

checagem, por parte da autoridade fiscal, da contabilidade da autuada, a fim de confirmar

os valores apresentados na impugnação. Retoma também os argumentos expostos na peça

de defesa inaugural, apresentado cálculo idêntico.

É o Relatório.

3

10768.012786/93-26

Acórdão nº.

108-04.796

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo.

No processo do qual este é decorrente foi declarada a decadência do direito de lançar do fisco, restando cancelada a exigência.

Muito embora sobre as contribuições sociais não se tenha o prazo de apenas cinco anos, mas sim de dez anos, pelas respectivas legislações de regência, resta que no caso em apreço inexiste base de cálculo para sua incidência, que seria o imposto de renda devido ou como se devido fosse.

Por este motivo, dou provimento ao recurso para cancelar a exigência.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIO - RELATOR

4